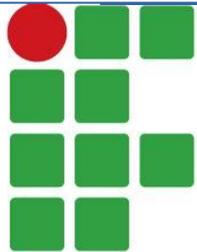


ACORDO DE COOPERAÇÃO

TÉCNICA



**INSTITUTO
FEDERAL**
Paraná



INSS
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Definição:

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Art. 2º

...

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Importância e relevância dessa ACT

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Como se dá essa união?

Objeto da ACT:

“... à garantia mínima de uma (01) vaga da reserva total, na oferta de cursos de Pós-Graduação - Especialização Lato sensu, e duas (2) vagas nos cursos de Qualificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (FIC), exceto para os cursos FIC vinculados às demandas específicas, aos beneficiários do programa de reabilitação profissional no INSS..”

Ou:

Disponibilizar aos segurados do INSS em processo de reabilitação profissional a possibilidade de reingresso no mercado de trabalho em atividade diversa da original.

Mas....

I. O que é a Previdência Social?

II. Quem são os beneficiários?

III. E os segurados?

IV. Segurados em reabilitação profissional?

V. O que é o INSS?

I. O que é a Previdência Social?

Previdência: Condição daquilo que é previdente, que prevê ou busca evitar previamente transtornos: medidas de previdência.

Previdente: precavido, prudente, prevenido.

I. Previdência Social – Lei 8.212/91.

Art. 3º. A Previdência Social tem por fim **assegurar** aos seus **beneficiários meios indispensáveis** de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

I. O que é a Previdência Social?

Art. 5º A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

- I - cobertura de eventos de incapacidade temporária ou permanente para trabalho e idade avançada;**
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;**
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;**
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e**
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.**

Art. 6º A previdência social compreende:

- I - o Regime Geral de Previdência Social; e**
- II - os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares.**

II. Quem são os beneficiários?

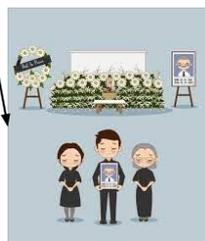
III. Quem são os segurados?



B
E
N
E
F
Í
C
I
O
S



BENEFÍCIOS



I - quanto ao segurado:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria por idade;
c) aposentadoria por tempo de contribuição;

d) aposentadoria especial;
e) auxílio-doença;
f) salário-família;
g) salário-maternidade;
h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;
b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

b) serviço social;
c) reabilitação profissional

IV. Quem são os beneficiários em programa de reabilitação profissional?

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária concedido judicial ou administrativamente está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Perícia Médica Federal, processo de reabilitação profissional a cargo do INSS e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

V. Mas!!!!.....e o



???

Responsável pela operacionalização da Previdência Social, o que inclui:

- I - reconhecimento do direito – concessão do benefício por incapacidade temporária
- II - manutenção de benefício – programa de reabilitação profissional

Serviço de Reabilitação

Profissional

Reabilitação Profissional

Art. 89 da lei 8213/91 e Art. 136 do Decreto n°
3.048/99

É a assistência educativa ou reeducativa e de adaptação ou readaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visando proporcionar aos beneficiários incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independente de carência e às pessoas com deficiência, os meios indicados para o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

Entende-se por **habilitação** a ação de capacitação do indivíduo para o desenvolvimento de atividades laborativas, observando aptidões, interesses e experiências.

A **readaptação profissional** procura tornar o indivíduo apto a retornar às atividades profissionais, proporcionando meios de adaptação à(s) função (ões) compatível (eis) com suas limitações.

A concessão de órteses, próteses ortopédicas não implantáveis, meios auxiliares de locomoção e acessórios pelo INSS se diferencia das demais concessões de outros entes públicos, por manter o foco sobre a potencialidade das pessoas e de seu possível retorno ao mercado de trabalho.

Clientela

Por ordem de prioridade:

1. Segurado em gozo de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário;
2. Segurado sem carência a concessão de auxílio doença previdenciário, incapaz para o trabalho;
3. Segurado em gozo de aposentadoria por invalidez;

Clientela

3. Segurado em gozo de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou idade que, em atividade laborativa, tenha reduzido a sua capacidade funcional, em decorrência de doença ou acidente de qualquer natureza ou causa
4. Dependente do segurado
5. Pessoas com deficiência

Funções básicas

- Avaliação do potencial laborativo
- Orientação e acompanhamento
- Articulação com a comunidade
- Pesquisa da fixação no mercado de trabalho

Avaliação do potencial laborativo

- Médico Perito: avalia as alterações anatomofuncionais para o desempenho da função
- Profissional de referência: avalia os aspectos socioprofissionais

Orientação e acompanhamento

- Contato com empresa de vínculo
- Encaminhamento e acompanhamento para treinamento: empresa ou comunidade
- Encaminhamento e acompanhamento para curso.

Articulação com a comunidade

Parcerias, convênios e outros, com vistas ao reingresso do segurado no mercado de trabalho, o levantamento de tendências e oportunidades oferecidas, preferencialmente, na localidade de domicílio do reabilitando, todavia, não caracterizando obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção, conforme § 1º, art. 140, Decreto nº 3.048/99.

Pesquisa da Fixação no Mercado de Trabalho

Seu objetivo é constatar a adaptação do segurado/beneficiário ao mercado de trabalho e a efetividade do processo de RP.

A pesquisa da fixação será realizada dezoito meses após o desligamento do PRP, utilizando os dados constantes no CNIS.

Certificado de Reabilitação Profissional

Ao término, a equipe do PRP emitirá o certificado indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

Art. 93 da Lei 8.213, de 24/07/1991

A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I – até 200 empregados..... 2%
- II – de 201 a 500 3%
- III – de 501 a 1.000 4%
- IV – de 1.001 em diante 5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.